DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1251/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/96831/2011
PROTOCOLO	:	1025315
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 076/2010
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL TIPO PEDRA BRITADA E PÓ DE PEDRA. RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para fornecimento de pedra britada e pó de pedra para restauração asfáltica estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 076/2010), pela modalidade Concorrência nº 15/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa Greca Distribuidora de Asfalto LTDA., cujo objeto é a aquisição de material tipo pedra britada, pó de pedra e transporte pó/brita, para restauração asfáltica em diversas ruas e avenidas do Município de Inocência MS, conforme convênio n° 16402/2010 – processo n° 19/100672/2010, com valor contratual no montante de R$ 106.260,00 (cento e seis mil duzentos e sessenta reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva ANC-AEAMA-11338/2012 (fls. n° 217 a 222), a

Equipe Técnica da AEAMA, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"(...) pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual (...)."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 13818/2014 (fls. n° 224 a 226), salientando que a contratação em apreço tem como origem a celebração de convênio n° 16402/2010, entre o Município e o Estado de Mato Grosso do Sul. Diante disso, requereu fosse localizado o processo em questão e seu apensamento, em sendo o caso.

Determinada a diligência de localização dos autos referente ao convênio, inicialmente, conforme consta da certidão de fls. 228, não fora localizado o processo em questão, tendo, logo após, sido emitido novo Parecer pelo Ministério Público de Contas (PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 867/2014 - fls. n° 233 a 234). Dentre outras medidas, requereu fossem os autos apensados ao convênio em questão, em caso de localização dos autos.

Contudo, objetivando assegurar a competência constitucional desta corte em sua fiscalização, novamente foi determinada ao setor de protocolo a realização de nova consulta a fim de localizar os autos referente ao convênio celebrado. E conforme certidão de fls. 238, finalmente foi localizado o processo referente ao convênio em questão (processo TC/MS 4136/2013).

III – DO VOTO

Primeiramente, em razão da prejudicialidade da questão face ao julgamento de

mérito, cumpre salientar que o entendimento desta relatoria é no sentido de que a análise da regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual é independente da análise do convênio em si, que deve ser autuado em processo distinto, e conforme restou feito no presente caso (Processo TC/MS 4136/2013).

Portanto, diante da independência do objeto ora em julgamento, deve-se então proceder a sua imediata análise e julgamento nos autos deste processo, como de direito. Assim, deixo de acolher o entendimento do MPC quanto ao apensamento dos autos.

Diante disso, quanto à Tomada de Preços n° 007/2010 e quanto ao Contrato de Obra nº 076/2010, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica da AEAMA reconheceu a legalidade e regularidade tanto da 1ª quanto da 2ª fase da contratação pública.

De fato, acompanhando o entendimento, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 007/2010 quanto à formalização do Contrato nº 076/2010.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 007/2010 e da formalização do Contrato de Obra nº 076/2010, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS, CPF n° 110.859.161-20, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm